



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.073 - SP (2012/0175949-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ARARAQUARA - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO FORO DISTRITAL DE AMÉRICO BRASILIENSE - SP
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : VAGNER MIQUILINO FERREIRA TRANSPORTE - MICROEMPRESA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA A JUÍZO DE DIREITO DE FORO DISTRITAL PERTENCENTE À COMARCA SEDE DA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL ONDE TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, INCLUSIVE PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL OBJETO DA PRECATÓRIA.

1. O que se analisa, na presente hipótese, é simplesmente a competência para a prática de um ato processual, cujos parâmetros estão previstos no art. 209 do CPC. Esta Seção, ao julgar o CC 13.728/SP (Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 4.9.1995), proclamou que o juízo deprecado não é o da causa, mas o simples executor dos atos deprecados, não lhe cabendo perquirir o merecimento, só podendo recusar o cumprimento e devolução da precatória sob o arnês das hipóteses amoldadas no art. 209, I, II e III, do CPC. Ainda nesta Seção, por ocasião do julgamento do CC 40.406/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.3.2004, p. 145), decidiu-se que não pode o juiz estadual negar cumprimento à carta precatória, sob o argumento de que sua comarca insere-se no âmbito de competência do juízo federal deprecante, a não ser que a comarca também seja sede de vara da Justiça Federal. Esta ressalva verifica-se no presente caso, em que se trata de carta precatória expedida a juízo de direito de foro distrital pertencente à comarca sede da vara da Justiça Federal onde tramita a execução fiscal.

2. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o CC 62.249/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 1º.8.2006, p. 365), entendeu que o juízo deprecado pode recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, desde que evidenciada uma das hipóteses enumeradas nos incisos do art. 209 do CPC, quais sejam: (i) quando não estiver a carta precatória revestida dos requisitos legais; (ii) quando carecer o juiz de competência, em razão da matéria ou hierarquia; (iii) quando o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade. No referido julgamento, a Segunda Seção consignou que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não subsiste a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, permanecendo incólume a competência absoluta da Justiça Federal.

3. Consoante ficou bem esclarecido por esta Seção de Direito Público, no julgamento do CC 43.075/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004), não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência absoluta da Justiça Federal.

4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal, ora suscitante, inclusive para a prática do ato processual objeto da precatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara - SJ/SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.073 - SP (2012/0175949-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO FORO DISTRITAL DE AMÉRICO BRASILIENSE - SP
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : VAGNER MIQUILINO FERREIRA TRANSPORTE - MICROEMPRESA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da carta precatória extraída da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra a microempresa Vagner Miquilino Ferreira Transporte - ME, pessoa jurídica que possui domicílio na cidade de Américo Brasiliense/SP, sendo que a execução fiscal tramita perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara - SJ/SP.

Tendo sido expedida carta precatória pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara - SJ/SP, para fins de intimação da penhora, o Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense devolveu a referida carta ao Juízo deprecante, com a recusa de seu cumprimento fundada no art. 209, II, do CPC, considerando que não se justifica a depreciação do ato, pois o foro distrital de Américo Brasiliense pertence à Comarca de Araraquara/SP, a qual é, inclusive, sede da Justiça Federal e o município de Américo Brasiliense dista pouco mais de 10 (dez) quilômetros da sede do Juízo Federal.

Daí o Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara - SJ/SP ter suscitado o presente conflito, por entender que o ato deprecado deve ser cumprido pelo Juízo suscitado, não sendo cabível a recusa de seu cumprimento. Considerou que o rol do art. 209 do CPC é taxativo e, somente se constatada a ocorrência de uma das hipóteses elencadas – ausência dos requisitos legais, incompetência em razão da matéria ou hierarquia e dúvidas sobre sua autenticidade –, justificaria a recusa do Juízo deprecado em proceder ao seu cumprimento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não-conhecimento do conflito por considerar aplicável a Súmula 3/STJ, do seguinte teor: *"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estadual investido de jurisdição federal."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.073 - SP (2012/0175949-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA A JUÍZO DE DIREITO DE FORO DISTRITAL PERTENCENTE À COMARCA SEDE DA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL ONDE TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, INCLUSIVE PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL OBJETO DA PRECATÓRIA.

1. O que se analisa, na presente hipótese, é simplesmente a competência para a prática de um ato processual, cujos parâmetros estão previstos no art. 209 do CPC. Esta Seção, ao julgar o CC 13.728/SP (Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 4.9.1995), proclamou que o juízo deprecado não é o da causa, mas o simples executor dos atos deprecados, não lhe cabendo perquirir o merecimento, só podendo recusar o cumprimento e devolução da precatória sob o arnês das hipóteses amoldadas no art. 209, I, II e III, do CPC. Ainda nesta Seção, por ocasião do julgamento do CC 40.406/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.3.2004, p. 145), decidiu-se que não pode o juiz estadual negar cumprimento à carta precatória, sob o argumento de que sua comarca insere-se no âmbito de competência do juízo federal deprecante, a não ser que a comarca também seja sede de vara da Justiça Federal. Esta ressalva verifica-se no presente caso, em que se trata de carta precatória expedida a juízo de direito de foro distrital pertencente à comarca sede da vara da Justiça Federal onde tramita a execução fiscal.

2. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o CC 62.249/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 1º.8.2006, p. 365), entendeu que o juízo deprecado pode recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, desde que evidenciada uma das hipóteses enumeradas nos incisos do art. 209 do CPC, quais sejam: (i) quando não estiver a carta precatória revestida dos requisitos legais; (ii) quando carecer o juiz de competência, em razão da matéria ou hierarquia; (iii) quando o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade. No referido julgamento, a Segunda Seção consignou que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não subsiste a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, permanecendo incólume a competência absoluta da Justiça Federal.

3. Consoante ficou bem esclarecido por esta Seção de Direito Público, no julgamento do CC 43.075/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004), não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência absoluta da Justiça Federal.

4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal, ora suscitante, inclusive para a prática do ato processual objeto da precatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Preliminarmente, conheço do presente conflito, pois os Juízos envolvidos estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no artigo 105, I, "d", da Constituição da República.

O que se analisa, na presente hipótese, é simplesmente a competência para a prática de um ato processual, cujos parâmetros estão previstos no art. 209 do CPC.

Esta Seção, ao julgar o CC 13.728/SP (Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 4.9.1995), proclamou que o juízo deprecado não é o da causa, mas o simples executor dos atos deprecados, não lhe cabendo perquirir o merecimento, só podendo recusar o cumprimento e devolução da precatória sob o arnês das hipóteses amoldadas no art. 209, I, II e III, do CPC.

Ainda nesta Seção, por ocasião do julgamento do CC 40.406/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.3.2004, p. 145), decidiu-se que não pode o juiz estadual negar cumprimento à carta precatória, sob o argumento de que sua comarca insere-se no âmbito de competência do juízo federal deprecante, a não ser que a comarca também seja sede de vara da Justiça Federal. Esta ressalva verifica-se no presente caso, em que se trata de carta precatória expedida ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Américo Brasiliense/SP, pertencente à Comarca de Araraquara/SP, sede da vara da Justiça Federal onde tramita a execução fiscal.

A Segunda Seção do STJ, ao julgar o CC 62.249/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 1º.8.2006, p. 365), entendeu que o juízo deprecado pode recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, desde que evidenciada uma das hipóteses enumeradas nos incisos do art. 209 do CPC, quais sejam: (i) quando não estiver a carta precatória revestida dos requisitos legais; (ii) quando carecer o juiz de competência, em razão da matéria ou hierarquia; (iii) quando o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade. No referido julgamento, a Segunda Seção consignou que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não subsiste a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, permanecendo incólume a competência absoluta da Justiça Federal.

Consoante ficou bem esclarecido por esta Seção de Direito Público, no julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC 43.075/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004), não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência absoluta da Justiça Federal.

Nesse mesmo sentido, são os seguintes precedentes desta Seção: CC 5.849/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 14.3.1994; CC 12.501/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 29.5.1995; CC 15.700/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.3.1996; CC 16.848/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 19.8.1996; CC 39.325/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.9.2003; CC 38.713/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004; CC 111.683/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.10.2010.

Transcreve-se, por ser bastante oportuno, trecho da decisão monocrática proferida pelo Ministro Castro Meira, por ocasião do julgamento do CC 114.879/SP, que tem os mesmos juízos envolvidos no presente caso:

"O art. 1.213 do *Codex* de Ritos confere à Justiça Federal a possibilidade de solicitar o cumprimento de cartas precatórias pelas Comarcas do interior da Justiça Estadual.

Esse dispositivo processual está inserido nas disposições finais e transitórias do CPC e foi editado em um contexto no qual a Justiça Federal se fazia presente apenas nas capitais dos Estados, o que dificultava a prática de atos processuais nas demais cidades.

Atualmente, a Justiça Federal passa por um processo de interiorização, fazendo-se cada vez mais próxima da sociedade. Nesse sentido, a aplicação do art. 1.213 do CPC torna-se gradualmente mais restrita e desnecessária.

A regra, portanto, é permitir a edição de cartas precatórias apenas quando o cumprimento do ato processual ocorrer fora dos limites territoriais do juízo deprecante.

Diante desse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que não cabe a expedição de precatória quando no território abrangido pela Comarca houver sede de Vara Federal.

O Foro Distrital de Américo Brasiliense integra a Comarca de Araraquara que, por sua vez, possui Vara da Justiça Federal.

Dessa feita, o cumprimento do ato processual deverá ser realizado pelo Juízo suscitante, não sendo permitida a expedição de carta precatória." (DJe de 7.2.2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal, ora suscitante, inclusive para a prática do ato processual objeto da carta precatória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0175949-2 PROCESSO ELETRÔNICO CC 124.073 / SP

Números Origem: 200120100014604 49465120094036120 92012

EM MESA

JULGADO: 27/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ARARAQUARA - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO FORO DISTRITAL DE AMÉRICO
BRASILIENSE - SP
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : VAGNER MIQUILINO FERREIRA TRANSPORTE - MICROEMPRESA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara - SJ/SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.